



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

		ATA
EXPEDIENTE	/	/2018
ACEITO EM	/	/2018
APROVADO EM	/	/2018
REJEITADO EM	/	/2018
ARQUIVO		

PROJETO DE LEI Nº 63 /2018

PROTOCOLADO SOB Nº 1713 /2018

EM 20/04/18

**“REGULAMENTA A INSTALAÇÃO E
O USO DE EXTENÇÃO TEMPORÁRIA
DE PASSEIO PÚBLICO,
DENOMINADA PARKLET”.**

Art. 1º. A instalação e o uso de extensão temporária de passeio público, denominada *parklet*, ficam regulamentados nos termos deste regramento.

Art. 2º. Para fins deste regramento, denomina-se *parklet* o mobiliário urbano de caráter temporário, instalado em vagas para estacionamento de veículos, em geral em paralelo à pista de rolamento, de forma a expandir o passeio público, com o objetivo de ampliar a oferta de espaços de fruição, providos de estruturas que visem ao incremento do conforto e da conveniência dos cidadãos, tais como bancos, mesas e cadeiras, floreiras, guarda-sóis, paraciclos e outros elementos destinados à recreação, ao descanso, ao convívio, à permanência de pessoas e a manifestações culturais.

§ 1º O *parklet* e todo o mobiliário nele instalado serão destinados ao uso público, não se admitindo em qualquer hipótese, a utilização exclusiva por seu mantenedor.

§ 2º É obrigatória a colocação de pelo menos 01 bicicletário contendo no mínimo 02 vagas, perpendicular ao passeio público em qualquer uma das laterais do *parklet* e 01 banco fixo, o qual poderá ser agregado ao mobiliário móvel no momento da utilização deste, para que se mantenha o caráter de utilização pública do *parklet*.

§ 3º Os elementos do mobiliário, tanto o móvel quanto o fixo, poderão ser confeccionados em materiais e modelos diversos.

Art. 3º. A autorização para a instalação de *parklet* será concedida à pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, sempre à título precário, na qual constarão as condições e regras para instalação e manutenção do equipamento.

VISTO

Presidente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

		ATA
EXPEDIENTE	/	/2018
ACEITO EM	/	/2018
APROVADO EM	/	/2018
REJEITADO EM	/	/2018
ARQUIVO		

PROJETO DE LEI Nº 63 /2018

PROTOCOLADO SOB Nº 1713 /2018

EM 20 / 04 / 18

Parágrafo único. Os requisitos técnicos e operacionais para a instalação de *parklets* são os previstos neste documento, os quais poderão ser acrescidos de outros estabelecidos pela Secretaria Municipal de Coordenação e Planejamento, a partir da análise individualizada e específica das propostas apresentadas.

Art. 4º. O requerimento para instalação de *parklet* deverá ser apresentado à Secretaria Municipal de Coordenação e Planejamento e instruído com a seguinte documentação:

§ 1º Tratando-se de pessoa física, o pedido deverá ser instruído com:

- a) cópia do documento de identidade;
- b) cópia da inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF;
- c) cópia de comprovante de residência.

§ 2º Tratando-se de pessoa jurídica, o pedido deverá ser instruído com:

- a) alvará de localização para funcionamento do estabelecimento;
- b) cópia da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ.

§ 3º projeto simplificado do *parklet* proposto, contendo:

- a) identificação da via e endereço do(s) imóvel(eis) lindeiro(s) ao equipamento, para referência de localização;
- b) planta de situação, indicando a largura do passeio existente, o local para instalação do *parklet* com suas dimensões, contendo a identificação de todos os equipamentos, mobiliários urbanos e vegetação existentes no passeio num raio de 30 (trinta) metros do local proposto;
- c) projeto do *parklet*, contendo suas dimensões e memorial descritivo dos tipos de equipamentos que serão alocados, critérios de instalação de cada item a ser executado, bem como sua manutenção;
- d) perspectiva do *parklet* posicionado no local;
- e) informação a respeito do conceito de utilização e as atividades que serão desenvolvidas no mesmo;
- f) fotografias do local.

VISTO

Presidente

04/18



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

		ATA
EXPEDIENTE	/	/2018
ACEITO EM	/	/2018
APROVADO EM	/	/2018
REJEITADO EM	/	/2018
ARQUIVO		

PROJETO DE LEI Nº 63 /2018

PROTOCOLADO SOB Nº 1713 /2018

EM 20 / 04 / 18

§ 4º Em conjuntos urbanos ou em áreas lindeiras a imóveis de interesse cultural, o requerimento poderá ser submetido à análise da Secretaria Municipal de Cultura.

Art. 5º. Para sua instalação, o *parklet* deverá obedecer às seguintes condições:

a) ser instalado a uma distância mínima da esquina de 5,00 m (cinco metros), contados a partir do alinhamento predial;

b) não ocupar vagas de estacionamento destinadas a idosos, a pessoas com deficiência e outras que possuam regulamentação especial, bem como áreas destinadas a carga e descarga ou embarque e desembarque, salvo hipótese de remanejamento ou alteração da sinalização, a critério da Secretaria de Município de Mobilidade, Acessibilidade e Segurança;

c) não obstruir faixas de travessia de pedestres, rebaixos de meio-fio, acessos a garagens de terceiros, ciclovias, pistas de caminhada;

d) não obstruir pontos de ônibus, táxi e moto táxi.

e) não obstruir o acesso a hidrantes, caixas de acesso e manutenção;

f) resguardar as condições de drenagem da via, não interrompendo o escoamento de água em sarjetas e não obstruindo bocas de lobo e poços de visita;

g) executar a união do passeio com o *parklet* através de chapa metálica basculante permitindo a limpeza da sarjeta;

h) apresentar guarda-corpo de 1,00m de altura instalado em todas as faces voltadas para a pista de rolamento, devendo o *parklet* ser acessado apenas a partir do passeio ou da área de circulação de pedestres;

VISTO

Presidente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

EXPEDIENTE	/	/2018	ATA
ACEITO EM	/	/2018	
APROVADO EM	/	/2018	
REJEITADO EM	/	/2018	
ARQUIVO			

PROJETO DE LEI Nº 63 /2018

PROTOCOLADO SOB Nº 1713 /2018

EM 20 / 04 / 18

i) dispor de permeabilidade visual;

j) apresentar sinalização refletiva nas quinas voltadas para a via;

k) dispor de tachões ou solução semelhante para manutenção de distância de segurança de 0,40cm (quarenta centímetros) em relação às vagas de estacionamentos adjacentes;

l) atender às normas de segurança e acessibilidade posicionando o deck de forma mais nivelada possível com o passeio, para possibilitar o acesso a portadores de deficiência, especialmente cadeirantes;

m) ser removível;

n) não ocupar espaço superior a 2,00 m (dois metros) de largura, contados a partir do meio-fio, por 10 m (dez metros) de comprimento, no caso de colocação em vagas paralelas ao alinhamento da calçada, ou de 4m (quatro metros) de largura por 5 m (cinco metros) de comprimento, no caso de colocação em vagas perpendiculares ou a 45° (quarenta e cinco graus) do meio-fio.

§ 1º Os *parklets* deverão ser preferencialmente implantados em áreas com maior intensidade de fluxo de pedestres e vias com presença significativa de comércio e serviço.

Art. 6º. Caberá à Secretaria de Coordenação e Planejamento averiguar o atendimento ao interesse público, a conveniência do pedido, bem como o atendimento a todos os requisitos estabelecidos neste regramento e na legislação aplicável.

VISTO

Presidente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

		ATA
EXPEDIENTE	/	/2018
ACEITO EM	/	/2018
APROVADO EM	/	/2018
REJEITADO EM	/	/2018
ARQUIVO		

PROJETO DE LEI Nº 63 /2018

PROTOCOLADO SOB Nº 1713 /2018

EM 20 / 04 / 18

Art. 7º. O interessado que obtiver a autorização para a instalação do *parklet* ficará responsável pela confecção e segurança do mobiliário e de todos os seus elementos, assim como pela realização dos serviços de instalação, manutenção e remoção do equipamento, bem como pela recomposição do logradouro quando da remoção, de acordo com os prazos e condições da autorização concedida, assim como por todos os custos financeiros decorrentes.

Art. 8º. O *parklet* deverá instalar em local visível, junto ao acesso do mesmo, uma placa informativa com dimensões **mínimas** de 0,20cm (vinte centímetros) por 0,30cm (trinta centímetros) com a seguinte mensagem: **"Este é um espaço público acessível a todos. É vedada, em qualquer hipótese, sua utilização exclusiva, inclusive por seu mantenedor."** - esclarecendo que se trata de espaço público, podendo o equipamento ser utilizado por todos.

Art. 9º. Será autorizada a instalação de placa indicativa da parceria celebrada entre a pessoa física ou jurídica e o Município, com as dimensões **máximas** de 0,40cm (quarenta centímetros) por 0,60cm (sessenta centímetros) com a finalidade de divulgar a iniciativa da instalação do *parklet* pelo interessado. Poderá conter o nome do mantenedor, em caso de pessoa física, ou sua razão social ou nome fantasia, em caso de pessoa jurídica, bem como uma referência a seus produtos e serviços.

Parágrafo único. Em nenhuma hipótese as placas indicativas da parceria serão luminosas.

Art. 10º. Caso o *parklet* venha a ser instalado em local onde exista estacionamento rotativo, as vagas eventualmente suprimidas serão compensadas com a disponibilização de novas vagas em local a ser definidos pela municipalidade.

VISTO

Presidente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

		ATA
EXPEDIENTE	/	/2018
ACEITO EM	/	/2018
APROVADO EM	/	/2018
REJEITADO EM	/	/2018
ARQUIVO		

PROJETO DE LEI Nº 63 /2018

PROTOCOLADO SOB Nº 1713 /2018

EM 20 / 04 / 18

Art. 11º. Na hipótese de qualquer solicitação de intervenção por parte da Prefeitura, obras na via ou implantação de desvios de tráfego, restrição total ou parcial ao estacionamento no lado da via, implantação de faixa exclusiva de ônibus, bem como em qualquer outra hipótese de interesse público, o mantenedor será notificado pela Prefeitura e será responsável pela remoção do equipamento em até 72h (setenta e duas horas), com a restauração do logradouro público ao seu estado original.

Parágrafo único. A remoção de que trata o "caput" não gera qualquer direito à 'reinstalação, realocação ou indenização ao mantenedor.

Art. 12º. Em caso de descumprimento do regramento determinado na autorização, o autorizado será notificado para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, comprovar a regularização dos serviços, sob pena de rescisão.

Art. 13º. O proponente e mantenedor do parklet será o único responsável pela realização dos serviços descritos na respectiva autorização, bem como por quaisquer danos eventualmente causados.

Parágrafo único. Os custos financeiros referentes à instalação, manutenção e remoção do *parklet* serão de responsabilidade exclusiva do mantenedor.

Art. 14º. Fica limitado em 03 (três) autorizações de parklets por quadra.

Art. 15º. A autorização terá prazo de validade de 01 (um) ano podendo ser prorrogada de acordo com aceitação pública e o interesse da administração pública.

Art. 16º. A autorização será revogada em razão da inobservância das condições de manutenção previstas ou quaisquer outras razões de interesse público.

VISTO

Presidente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

EXPEDIENTE	/	/2018	ATA
ACEITO EM	/	/2018	
APROVADO EM	/	/2018	
REJEITADO EM	/	/2018	
ARQUIVO			

PROJETO DE LEI Nº 63 /2018

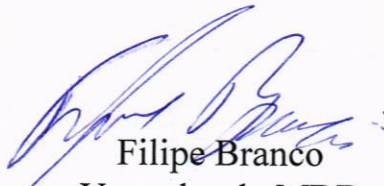
PROTOCOLADO SOB Nº 1713 /2018

EM 20 / 04 / 18

Art. 17º. O abandono, a desistência ou o descumprimento dos regramentos determinados pela autorização não dispensa a obrigação de remoção e restauração do logradouro público ao seu estado original.

Art. 18º. Os casos omissos serão regulamentados pela Secretaria Municipal de Coordenação e Planejamento.

Art. 19º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


Filipe Branco
Vereador do MDB

VISTO

Presidente







CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO

Processo nº 1713/2018
PLV 63/2018

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)

Reverem

☒ Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art. 42, § 1º, do Regimento Interno.

() Não Requerido o prazo do art. 42, § 1º do Regimento Interno.

Rio Grande, 21 de ou de 20 18

[Signature]
Presidente da Comissão

Deliberou o Relator:

☒ Enviar ao Consultor Jurídico.

() Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 24 de 4 de 20 18

[Signature]
Relator

PARECER JURÍDICO

☒ Em anexo

() O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 07 de 05 de 20 18

[Signature]
Consultor Jurídico

DESPACHO

Na condição de Relator (a):

() Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

() Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

☒ O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

() O presente projeto não atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 8 de maio de 20 18

[Signature]
Relator (a)

12
CB



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROCESSO Nº: 1713/2018

TIPONº: PLV 63/2018

AUTOR: Ven. Felipe Branco

Colocado o Processo em votação na CCJ, votou cada membro:

Vereadora Andréa Westphal <i>Miguel Degani</i> ☒ Constitucional ☐ Inconstitucional ☐ Antijurídico ☐ Antiregimental ☐ Inadequado a Técnica Legislativa _____ Presidente	Vereadora Rovam Castro ☒ Constitucional ☐ Inconstitucional ☐ Antijurídico ☐ Antiregimental ☐ Inadequado a Técnica Legislativa _____ Vice - Presidente
Vereador Ivair Domingos Souza (Vavá) ☒ Constitucional ☒ Inconstitucional ☐ Antijurídico ☐ Antiregimental ☐ Inadequado a Técnica Legislativa _____ Secretário	Vereador EDSON LOPES ☒ Constitucional ☐ Inconstitucional ☐ Antijurídico ☐ Antiregimental ☐ Inadequado a Técnica Legislativa _____ Membro
Vereador Jair Rizzo ☐ Constitucional ☐ Inconstitucional ☐ Antijurídico ☐ Antiregimental ☐ Inadequado a Técnica Legislativa _____ Membro	

O Presidente declarou o resultado da votação pela sua:

- ☒ Constitucional
☐ Inconstitucional
☐ Antijurídico
☐ Antiregimental
☐ Inadequado a Técnica Legislativa

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, 08 de 05 de 2018.

Presidente

13



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE**

PARECER JURÍDICO

**EMENTA: PARECER AO PROCESSO DE Nº.
1713/2018 /PLV nº 63/2018 – VEREADOR FILIPE
BRANCO.**

I - RELATÓRIO

Esta Consultoria Jurídica foi provocada em 07 de maio de 2018, a exarar parecer sobre o processo 1713/2018, PLV 63/2018, que “Regulamenta a instalação e o uso de extensão temporária de passeio público denominada Parklet”.

É o breve relatório.

II - PARECER

O projeto em questão tem como objeto a instalação e o uso de extensão temporária de passeio público denominada Parklet. Assim, constata-se que se trata de matéria de interesse local, isto é, está elencada no artigo 30, I como competência municipal.

Ademais, quanto a possibilidade da normativa originar-se do legislativo, esta consultoria jurídica sustenta que também não há vícios legais. Uma vez que o conteúdo do projeto analisado não está elencado nas matérias de iniciativa privativa do executivo.

Diante do exposto, opina-se pela Constitucionalidade do PLV 63/2018, pois este não viola qualquer regra ou princípio fixado pela Constituição Federal, regrido matéria de interesse local.

É o parecer.

Rio Grande-RS, 07 de maio de 2018.


Roger Martins da Rosa
Procurador adjunto
OAB/RS 65.598

14
B. da
Lima

Ata nº 9952Processo nº 1713/2018

Nº de ordem	NOME DOS VEREADORES	Favorável	Contra	Abstenção
1	FLÁVIO VELEDA MACIEL			
2	CLÁUDIO LUIS SILVA DE LIMA			
3	ANDRÉA DUTRA WESTPHAL <i>Miguel Degan</i>	✓		
4	DENISE RODRIGUES MARQUES	✓		
5	LUCIANO GONÇALVES			
6	BENITO DE OLIVEIRA GONÇALVES			
7	EDSON GOMES LOPES	✓		
8	LUIZ FRANCISCO SPOTORNO			
9	ROVAM SIMÕES GONÇALVES DE CASTRO	✓		
10	FILIPPE DE OLIVEIRA BRANCO	✓		
11	IVAIR DOMINGOS PEREIRA SOUZA	✓		
12	CHARLES SARAIVA	✓		
13	JÚLIO CÉSAR PEREIRA DA SILVA	✓		
14	LAURA TAIS MACHADO FAGUNDES	✓		
15	GIOVANI MORALLES	✓		
16	JULIAN RAFAEL CERONI DA GRAÇA	✓		
17	PAULO ROGERIO MATTOS GOMES			
18	JAIR RIZZO FERREIRA			
19	JOÃO DUTRA JÚLIO			
20	ANDRÉ MORAES DE SÁ	✓		
21	JOSÉ ANTONIO SILVA	✓		
RESULTADO:		13	0	0

DATA: 09 / 05 / 2018

Karlene M. Fonseca
ASSESSORA JURÍDICA DE PLENÁRIO

15 *Paul*



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI

**REGULAMENTA A INSTALAÇÃO E O
USO DE EXTENSÃO TEMPORÁRIA DE
PASSEIO PÚBLICO, DENOMINADA
PARKLET**

Art. 1º. A instalação e o uso de extensão temporária de passeio público, denominada *parklet*, ficam regulamentados nos termos deste regramento.

Art. 2º. Para fins deste regramento, denomina-se *parklet* o mobiliário urbano de caráter temporário, instalado em vagas para estacionamento de veículos, em geral em paralelo à pista de rolamento, de forma a expandir o passeio público, com o objetivo de ampliar a oferta de espaços de fruição, providos de estruturas que visem ao incremento do conforto e da conveniência dos cidadãos, tais como bancos, mesas e cadeiras, floreiras, guarda-sóis, paraciclos e outros elementos destinados à recreação, ao descanso, ao convívio, à permanência de pessoas e a manifestações culturais.

§ 1º O *parklet* e todo o mobiliário nele instalado serão destinados ao uso público, não se admitindo em qualquer hipótese, a utilização exclusiva por seu mantenedor.

§ 2º É obrigatória a colocação de pelo menos 01 bicicletário contendo no mínimo 02 vagas, perpendicular ao passeio público em qualquer uma das laterais do *parklet* e 01 banco fixo, o qual poderá ser agregado ao mobiliário móvel no momento da utilização deste, para que se mantenha o caráter de utilização pública do *parklet*.

§ 3º Os elementos do mobiliário, tanto o móvel quanto o fixo, poderão ser confeccionados em materiais e modelos diversos.

Art. 3º. A autorização para a instalação de *parklet* será concedida à pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, sempre à título precário, na qual constarão as condições e regras para instalação e manutenção do equipamento.

Parágrafo único. Os requisitos técnicos e operacionais para a instalação de *parklets* são os previstos neste documento, os quais poderão ser acrescidos de outros estabelecidos pela Secretaria Municipal de Coordenação e Planejamento, a partir da análise individualizada e específica das propostas apresentadas.

16



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Art. 4º. O requerimento para instalação de *parklet* deverá ser apresentado à Secretaria Municipal de Coordenação e Planejamento e instruído com a seguinte documentação:

§ 1º Tratando-se de pessoa física, o pedido deverá ser instruído com:

- a) cópia do documento de identidade;
- b) cópia da inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF;
- c) cópia de comprovante de residência.

§ 2º Tratando-se de pessoa jurídica, o pedido deverá ser instruído com:

- a) alvará de localização para funcionamento do estabelecimento;
- b) cópia da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ.

§ 3º projeto simplificado do *parklet* proposto, contendo:

- a) identificação da via e endereço do(s) imóvel(eis) lindeiro(s) ao equipamento, para referência de localização;
- b) planta de situação, indicando a largura do passeio existente, o local para instalação do *parklet* com suas dimensões, contendo a identificação de todos os equipamentos, mobiliários urbanos e vegetação existentes no passeio num raio de 30 (trinta) metros do local proposto;
- c) projeto do *parklet*, contendo suas dimensões e memorial descritivo dos tipos de equipamentos que serão alocados, critérios de instalação de cada item a ser executado, bem como sua manutenção;
- d) perspectiva do *parklet* posicionado no local;
- e) informação a respeito do conceito de utilização e as atividades que serão desenvolvidas no mesmo;
- f) fotografias do local.

§ 4º Em conjuntos urbanos ou em áreas lindeiras a imóveis de interesse cultural, o requerimento poderá ser submetido à análise da Secretaria Municipal de Cultura.

Art. 5º. Para sua instalação, o *parklet* deverá obedecer às seguintes condições:

- a) ser instalado a uma distância mínima da esquina de 5,00 m (cinco metros), contados a partir do alinhamento predial;
- b) não ocupar vagas de estacionamento destinadas a idosos, a pessoas com deficiência e outras que possuam regulamentação especial, bem como áreas destinadas a carga e descarga ou embarque e desembarque, salvo hipótese de remanejamento ou alteração da sinalização, a critério da Secretaria de Município de Mobilidade, Acessibilidade e Segurança;
- c) não obstruir faixas de travessia de pedestres, rebaixos de meio-fio, acessos a garagens de terceiros, ciclovias, pistas de caminhada;

17
15/12



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

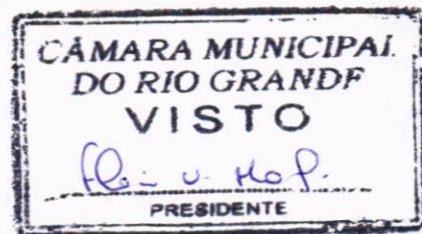
- d) não obstruir pontos de ônibus, táxi e moto táxi.
- e) não obstruir o acesso a hidrantes, caixas de acesso e manutenção;
- f) resguardar as condições de drenagem da via, não interrompendo o escoamento de água em sarjetas e não obstruindo bocas de lobo e poços de visita;
- g) executar a união do passeio com o parklet através de chapa metálica basculante permitindo a limpeza da sarjeta;
- h) apresentar guarda-corpo de 1,00m de altura instalado em todas as faces voltadas para a pista de rolamento, devendo o *parklet* ser acessado apenas a partir do passeio ou da área de circulação de pedestres;
- i) dispor de permeabilidade visual;
- j) apresentar sinalização refletiva nas quinas voltadas para a via;
- k) dispor de tachões ou solução semelhante para manutenção de distância de segurança de 0,40cm (quarenta centímetros) em relação às vagas de estacionamentos adjacentes;
- l) atender às normas de segurança e acessibilidade posicionando o deck de forma mais nivelada possível com o passeio, para possibilitar o acesso a portadores de deficiência, especialmente cadeirantes;
- m) ser removível;
- n) não ocupar espaço superior a 2,00 m (dois metros) de largura, contados a partir do meio-fio, por 10 m (dez metros) de comprimento, no caso de colocação em vagas paralelas ao alinhamento da calçada, ou de 4m (quatro metros) de largura por 5 m (cinco metros) de comprimento, no caso de colocação em vagas perpendiculares ou a 45° (quarenta e cinco graus) do meio-fio.

§ 1º Os *parklets* deverão ser preferencialmente implantados em áreas com maior intensidade de fluxo de pedestres e vias com presença significativa de comércio e serviço.

Art. 6º. Caberá à Secretaria de Coordenação e Planejamento averiguar o atendimento ao interesse público, a conveniência do pedido, bem como o atendimento a todos os requisitos estabelecidos neste regramento e na legislação aplicável.

Art. 7º. O interessado que obtiver a autorização para a instalação do *parklet* ficará responsável pela confecção e segurança do mobiliário e de todos os seus elementos, assim como pela realização dos serviços de instalação, manutenção e remoção do equipamento, bem como pela recomposição do

18
65



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

logradouro quando da remoção, de acordo com os prazos e condições da autorização concedida, assim como por todos os custos financeiros decorrentes.

Art. 8º. O *parklet* deverá instalar em local visível, junto ao acesso do mesmo, uma placa informativa com dimensões **mínimas** de 0,20cm (vinte centímetros) por 0,30cm (trinta centímetros) com a seguinte mensagem: **“Este é um espaço público acessível a todos. É vedada, em qualquer hipótese, sua utilização exclusiva, inclusive por seu mantenedor.”** - esclarecendo que se trata de espaço público, podendo o equipamento ser utilizado por todos.

Art. 9º. Será autorizada a instalação de placa indicativa da parceria celebrada entre a pessoa física ou jurídica e o Município, com as dimensões **máximas** de 0,40cm (quarenta centímetros) por 0,60cm (sessenta centímetros) com a finalidade de divulgar a iniciativa da instalação do *parklet* pelo interessado. Poderá conter o nome do mantenedor, em caso de pessoa física, ou sua razão social ou nome fantasia, em caso de pessoa jurídica, bem como uma referência a seus produtos e serviços.

Parágrafo único. Em nenhuma hipótese as placas indicativas da parceria serão luminosas.

Art. 10º. Caso o *parklet* venha a ser instalado em local onde exista estacionamento rotativo, as vagas eventualmente suprimidas serão compensadas com a disponibilização de novas vagas em local a ser definidos pela municipalidade.

Art. 11º. Na hipótese de qualquer solicitação de intervenção por parte da Prefeitura, obras na via ou implantação de desvios de tráfego, restrição total ou parcial ao estacionamento no lado da via, implantação de faixa exclusiva de ônibus, bem como em qualquer outra hipótese de interesse público, o mantenedor será notificado pela Prefeitura e será responsável pela remoção do equipamento em até 72h (setenta e duas horas), com a restauração do logradouro público ao seu estado original.

Parágrafo único. A remoção de que trata o “caput” não gera qualquer direito à ‘reinstalação, realocação ou indenização ao mantenedor.

Art. 12º. Em caso de descumprimento do regramento determinado na autorização, o autorizado será notificado para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, comprovar a regularização dos serviços, sob pena de rescisão.

Art. 13º. O proponente e mantenedor do *parklet* será o único responsável pela realização dos serviços descritos na respectiva autorização, bem como por quaisquer danos eventualmente causados.

Parágrafo único. Os custos financeiros referentes à instalação, manutenção e remoção do *parklet* serão de responsabilidade exclusiva do mantenedor.

Art. 14º. Fica limitado em 03 (três) autorizações de *parklets* por quadra.

19
BD



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Art. 15º. A autorização terá prazo de validade de 01 (um) ano podendo ser prorrogada de acordo com aceitação pública e o interesse da administração pública.

Art. 16º. A autorização será revogada em razão da inobservância das condições de manutenção previstas ou quaisquer outras razões de interesse público.

Art. 17º. O abandono, a desistência ou o descumprimento dos regramentos determinados pela autorização não dispensa a obrigação de remoção e restauração do logradouro público ao seu estado original.

Art. 18º. Os casos omissos serão regulamentados pela Secretaria Municipal de Coordenação e Planejamento.

Art. 19º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



20

Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Ofício nº 0242/18
Proc. 1713/2018

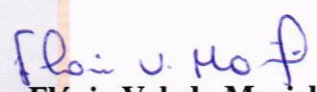
Rio Grande, 14 de maio de 2018.

Ao Exmo. Sr.
Alexandre Duarte Lindenmeyer
Prefeito Municipal
Nesta

Senhor Prefeito,

Apraz-nos cumprimentá-lo, oportunidade em que encaminhamos a Vossa Excelência, o Projeto de Lei em anexo, para sua devida apreciação, aprovado na data de hoje.

Atenciosamente,


Ver. Flávio Veleda Maciel
Presidente da Câmara Municipal do Rio Grande

Anexo: regulamenta a instalação e o uso de extensão temporária de passeio público, denominada parklet.



21 RF